

3. Consoante o Parecer nº 03-B/2023/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 1983353 da Diretoria Geral -SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de FEVEREIRO de 2023.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15 c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo —D (fls. 07/09).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo nº 00007/2023-3 CM —SEI N° 0008169-06.2023.8.17.8017**, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em indeferir a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo —D (fls.07/09), tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 30 de março de 2023.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 000012/2023-7 CM SEI N° 00012528-15.2023.8.17.8017

Assunto: Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena (Secretário de Gestão de Pessoas)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332/2007, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10, "*competete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco*".

3. De acordo como o Parecer nº 04/2023 - SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada (Anexos: A, B e C) extraída do sistema informatizado UniversalRH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de MARÇO de 2023.

4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.

5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B, C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 000012/2023-7 CM SEI N° 00012528-15.2023.8.17.8017**, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em deferir a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 27 de abril de 2023.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0000013/2023-9 CM — SEI N° 00012531-59.2023.8.17.8017

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Wagner Barboza de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332/2007, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.
2. Nos termos do seu art. 10: "*Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco*".
3. Consoante o Parecer nº 04-B/2023/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 195000000 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado UniversalRH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de MARÇO de 2023.
4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15 c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 3 86/2016.
5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo —D (fls. 06/09v).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 00013/2023-9 CM — SEI N° 00012531-59.2023.8.17.8017**, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em indeferir a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo —D (fls.06/09v), tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 27 de abril de 2023.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

CONSELHO DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO